Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 11 de maio de 2022.

Of. nº 03/2022

Ao
Exm.º Sr. Vereador Edmilson Souza Brandão (Mania)
Itaberaba-BA.

Assunto: **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2022. Comunica inconstitucionalidade da proposição. Recomenda a retirada do projeto.**

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou **acompanhar** o parecer jurídico relativo à proposição de vossa autoria, abaixo relacionada, que apontou a **inconstitucionalidade formal subjetiva** da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto em razão dos motivos elencados.

1. **Processo n.º 189/2022 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12/2022 de autoria do vereador Mania:** dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Itaberaba.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR03LO203052CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO QUE OBRIGA O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RECEITAS PRESCRITAS POR MÉDICOS PARTICULARES NO ÂMBITO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA – PARECER PELA REJEIÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba acerca do Projeto de Lei sob o nº 012/2022, de iniciativa do Vereador Edmilson Souza Brandão, o qual tem por escopo compelir o Município a fornecer medicamentos, mediante apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública municipal de saúde.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere concorrentemente aos Poderes Executivo e Legislativo a atribuição para legiferarem sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

> Art. 32. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:
> I – a assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

> a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

O art. 191 da norma municipal também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, a presente proposição transcende os limites das competências atribuídas ao Poder Legislativo, em desacordo com os incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual[1], que estabelecem a competência do Poder Executivo para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento de despesa e competência dos seus órgãos.

E, no caso em tela, não se trata de proposta de criação de políticas públicas abstratas, mas de efeito concreto, inclusive, atribuindo funções a órgãos administrativos da municipalidade, em desacordo com o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal.

Não fosse isso, o projeto de lei também desafia as regras do Sistema Único de Saúde concernentes à distribuição de medicamentos, cujo Decreto Federal 7.508/2011 versa sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes.

O referido Decreto assim estabelece:

> Art. 28. O **acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica pressupõe**, cumulativamente:
> I - estar o usuário assistido por ações e serviços de saúde do SUS;

[1] Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

II - ter o medicamento sido prescrito por profissional de saúde, no exercício regular de suas funções no SUS;

III - estar a prescrição em conformidade com a RENAME e os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas ou com a relação específica complementar estadual, distrital ou municipal de medicamentos; e

IV - ter a dispensação ocorrido em unidades indicadas pela direção do SUS.

§ 1° Os entes federativos poderão ampliar o acesso do usuário à assistência farmacêutica, desde que questões de saúde pública o justifiquem.

§ 2° O Ministério da Saúde poderá estabelecer regras diferenciadas de acesso a medicamentos de caráter especializado. (g.n)

A jurisprudência pátria trafega no sentido de não permitir a distribuição gratuita de medicamentos, caso o tratamento não seja realizado através de profissionais da rede pública de saúde. Veja-se:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - SAÚDE - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MEDICAMENTO E CONSULTA – (...) 2. O Sistema Único de Saúde (SUS) informa-se pelo princípio da descentralização político-administrativa, que importa a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde. 3. A prescrição de medicamento a ser fornecido pelo SUS deve ser feita por médico vinculado e em exercício junto à rede pública de saúde. 4. Se o medicamento não está padronizado nas listas de medicamentos fornecidos pela rede pública, somente se comprovada a sua imprescindibilidade e superioridade àqueles fornecidos pelo SUS, é que ele deve ser fornecido. (TJ-MG - AC: 10313160148406001 MG, Relator:

Oliveira Firmo, Data de Julgamento: 23/07/2019, Data de Publicação: 29/07/2019).

REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – Pretensão mandamental da impetrante voltada ao fornecimento dos fármacos "SINVASTATINA 20mg, ACARBAOY (GLUCOBAY®) 100 mg, GLIMEPIRIDA 4mg, INSULINA GLARGINA (LANTUS®), ARTROLIVE e BROMETO DE OTILONIO (LONIUM®)", com o fito de viabilizar o tratamento de "DIABETES MELLITUS" (CID 10 E10.0) de que é portadora, segundo a quantidade e posologia constantes em relatório médico – admissibilidade - direito constitucional à saúde (art. 196, da CF/88)– dever do Poder Público de fornecer os medicamentos e insumos àqueles que necessitam e se encontram em situação de vulnerabilidade econômica – princípio da reserva do possível inoponível em relação ao direito à vida e à saúde – necessidade e eficácia do tratamento médico demonstradas – sentença de procedência da ação mantida, em reexame necessário. (TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 00068498020158260642 SP 0006849-80.2015.8.26.0642, Relator: Paulo Barcellos Gatti, Data de Julgamento: 13/05/2019, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/05/2019).

Por fim, ainda que não houvesse esse vício, seria necessário que o projeto fosse instruído da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, PPA e LDO, o que não vislumbramos ter ocorrido.

É o que dispõe o art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de:
> I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois subsequentes:
> II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Diante do exposto, forte nas razões adredemente alinhavadas, esta Assessoria Jurídica opina pela rejeição do Projeto de Lei nº 012/2022, por manifesta inconstitucionalidade formal orgânica e por contrariar as normas regulamentares relativas ao Sistema Único de Saúde.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 03 de maio de 2022.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROJ. Nº 189 / 22
EM 11 / 04 / 22
Secretário (a) da CMIBA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 12,

DE 11 DE ABRIL DE 2022

Dispõe sobre o fornecimento de medicamentos mediante a apresentação de receitas prescritas por médicos particulares no âmbito da rede pública de saúde do Município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Itaberaba-Bahia. Faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Município de Itaberaba obrigado a fornecer os medicamentos dispensados na rede pública de saúde aos pacientes que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, mesmo que não atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único: Este programa é destinado a pessoas com renda familiar mensal de até 01 (Um) salário mínimo nacional, residentes do Município de Itaberaba.

Art. 2º Os medicamentos aviados nas receitas deverão estar de acordo com o REMUME – Relação Municipal de Medicamentos Essenciais.

Art. 3º Os medicamentos indicados deverão ser prescritos pelo nome do princípio ativo recomendado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal instituir a obrigatoriedade de fornecimento de medicamentos na rede pública de saúde aos cidadãos que apresentarem receitas prescritas por médicos particulares, mesmo que não atendidos pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Assim, prover ao cidadão o acesso aos medicamentos gratuitos e ter esse fornecimento garantido à população é competência dos entes federados, sem qualquer exigência que lhes imputa dano ou agravo, é o que se pode observar no inciso II do art. 23 da Constituição Federal:

> **"Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios." II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.**

As ações e os serviços na área de saúde, segundo a Constituição Federal, são de relevância pública e seu acesso é universal, devendo ter atendimento integral e igualitário aos cidadãos (art. 196 e 198, II, da C.F)

> **"Art. 196 – A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."**

O Município tem o dever e é o responsável para promover a saúde e o bem-estar social de seus munícipes, garantindo a saúde a todos os cidadãos. Além disso, a dignidade da pessoa humana, protegida pelo Art. 1º, III, de nossa Carta Magna, é o princípio do qual decorre o dever dos Entes Públicos para o fornecimento de remédios a todos.

Corrobora com a tese da distribuição gratuita a todos, independentemente da origem das receitas, o previsto na Lei 10.741, Estatuto do Idoso, de 1º de outubro de 2003, em seu Art. 15, assegurando atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que preferencialmente o acometam, conforme se lê:

> **Art. 15º, § 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação**.

Portanto, o fornecimento de remédios aos idosos e, sobretudo aos mais necessitados, é uma questão de ordem pública, o que garante a paz social aspirada pelo Estado democrático de direito. Busca-me, com o presente Projeto de Lei, estabelecer políticas públicas, a fim de que no âmbito da municipalidade, o cidadão de poder aquisitivo limitado que apresentar receita médica proveniente de serviço privado não fique impedido de participar da dispensação de medicamento de realizado pela administração municipal.

Diante do exposto, firma-se a necessidade de coibir ações que causem dano ou agravo aos cidadãos do Município de Itaberaba garantindo-lhes assim o acesso aos medicamentos de forma gratuita e justa.

Muitas famílias em nossa cidade têm à disposição acesso a saúde via planos de saúde custeados por seus empregadores. Um dos casos apresentados a esse gabinete. Algumas famílias recorrem a uma consulta, dessa vez no SUS pelo município, para que consigam uma atualização da receita e possam retirar tais medicamentos de forma gratuita.

Também há os casos onde a família dispõe do recurso de custear ou pela pressa que a situação exige, uma consulta particular por alguma empresa que facilite o acesso a esse serviço com custos mais baixos, com isso o tratamento fica comprometido também devido aos custos dos medicamentos.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2022.

Vereador EDMILSON SOUZA BRANDÃO
"Mania"